

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
4602 de 2116/1996	
Autuado	03 fôlhas
Ass.	<i>[assinatura]</i>

PLS. N.º	01
PROJ.	4602
	5

Publique-se Inclua-se em
Nota: por CINCO sessões
19 JUN 1996
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 432, DE 1996

ENTREGUE A MESA EM:
18 JUN 1996 013619

Institui "Sistema de Compensação" às famílias de baixa renda, aplicado à educação, no âmbito do Estado de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

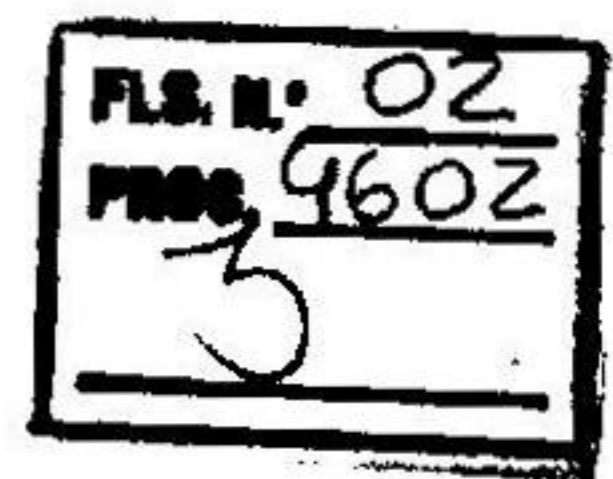
Artigo 1º - Fica instituído "Sistema de Compensação" a ser aplicado às famílias com renda mínima mensal de até três salários mínimos e com dois ou mais filhos em idade escolar, cursando escola pública de 1º grau.

§ 1º - O "Sistema de Compensação" a que se refere o "caput" deste artigo, cujo valor será o equivalente a meio salário mínimo, consistirá na liquidação simultânea de obrigações recíprocas entre o Estado e o contribuinte devedor.

§ 2º - A liquidação da obrigação poderá ser total ou parcial.

Artigo 3º - A concessão do instituto de que trata esta lei dependerá de comprovação de frequência total às aulas, apresentada mensalmente, pelos pais ou responsáveis, junto à Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social.

Parágrafo único - Será desligado sumariamente do "Sistema de Compensação" aquele que não cumprir a exigência da apresentação mensal de frequência escolar, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.



Artigo 4º - O "Sistema de Compensação" será utilizado exclusivamente para:

I - Pagamento de contas de luz.

II - Pagamento de conta de água.

III - Pagamento de prestação de casa própria, desde que adquirida através de financiamento junto aos órgãos estaduais competentes.

§ 1º - O beneficiário não terá direito a perceber a diferença em moeda corrente nem tampouco a título de crédito quando, do pagamento de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, resultar quantia inferior à estabelecida no "Sistema de Compensação".

§ 2º - Deverá o beneficiário integralizar o pagamento, para fins de liquidação, quando resultar quantia superior à estabelecida no "Sistema de Compensação".

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A educação é o fator fundamental do aliarcerce de toda sociedade, elemento básico da constituição da cidadania!

Cidadão: razão de ser da própria sociedade, cumpridor de deveres, detentor de direitos!

Cidadão: que tem no lar e na escola a base da geração da cidadania!

Escola: obrigação do Estado para assegurar a formação do cidadão!

Educação: conhecimento, base fundamental da sociedade!

Dentro desse quadro lógico e racional, temos aproximadamente 150 milhões de brasileiros, com cerca de 50% de renda que não chega a três salários mínimos, com alguns milhões de analfabetos e outros tantos que não ultrapassam o 4º ano do 1º grau!

De outro lado, sendo obrigação constitucional do Estado a "educação", a dura realidade é a sua falência nesse campo, tanto por sua ineficiência, como pela do próprio usuário, não colocando o filho na escola, seja por necessidade de ter o filho como elemento de auxílio à sustentação da família, seja por omissão, negligência ou ignorância, ou seja por não ter condições materiais de sustentá-lo na escola, ainda que gratuita.

Sob essa ótica, ressalte-se que no ensino privado, a escola da criança, isto é, 1º grau, custa mensalmente cerca de três salários mínimos para um filho!!!

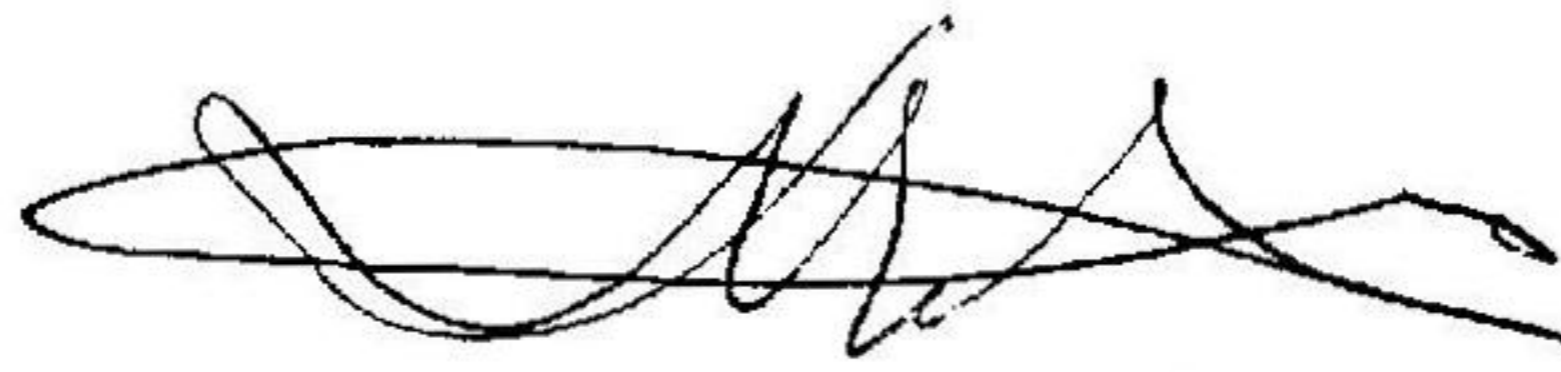
Ainda dentro desse quadro geral, cabe acentuar que a evasão escolar, por motivos diversos, tem-se constituído numa regra que precisa ser minimizada através da possibilidade de criar mecanismos que incentivem a família a manter a criança na escola, inclusive na adolescência.

O projeto em apreço vem ao encontro dessa finalidade, eis que tudo indica que o auxílio à família, tendo como motivação básica a educação, tem vários propósitos positivos: aumenta o poder aquisitivo com todos os seus reflexos e mantém os filhos na formação educacional! Solução mais abrangente do que salário desemprego, renda mínima e outras tantas medidas, porque não depende de recursos financeiros previstos e sim de compensações feitas pelo Poder Público em atividades sob sua responsabilidade.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 20 / 6 / 1996

Chefe de Seção



Deputado ERASMO DIAS

Divisão de Ordenamento Legislativo
REGIÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
D O 21.06.96

Lid.PPB/lag*

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 94ª a 98ª Sessões Ordinárias (de 24 a 28/06/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 28/06/96.

Or

Comissões de:	
I) Constitucionais e justiça.	
II) Honocífico Social.	
III) Finanças e Orçamento.	
28	6
<i>Or</i>	

EXEMPLETE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 28/06/96
Or

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 02/08/96
Or
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Ao Sen. Aloisio Vieira
com prazo de 10 dias
08/08/96
Or
Presidente